

XI – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; e;

XII – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

SEÇÃO II

Das Etapas e Fases do Programa

Art. 4º São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras:

I – identificação e classificação dos riscos;

II – estruturação do plano de integridade;

III – definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

IV – elaboração de matriz de responsabilidade;

V – desenho dos processos e procedimentos de controle interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;

VI – elaboração do código de ética e conduta;

VII – comunicação e treinamento;

VIII – estruturação e implementação do canal de denúncias;

IX – realização de auditoria e monitoramento;

X – ajustes e retestes; e

XI – aprimoramento e monitoramento do funcionamento do programa.

§ 1º As etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance serão estruturadas por ato dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica na condução das ações relacionadas ao programa.

§ 2º Os mecanismos estabelecidos nesta lei visam proteger os órgãos e as entidades do Executivo e do Legislativo, bem como impor aos agentes públicos e políticos o compromisso com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

SEÇÃO III

Do Plano de Integridade

Art. 5º Todos os agentes públicos devem cooperar para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, incentivando a construção de um clima organizacional favorável à governança, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com qualidades alinhadas à ética, à moral e ao respeito às leis.

Art. 6º O Programa de Integridade e Compliance será composto, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

I - código de ética e conduta da administração pública estadual;

II – capacitação e reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a gerenciamento de riscos e mecanismos de combate à fraude e corrupção;

III – declaração anual de bens dos ocupantes de cargos comissionados e de função de confiança do Poder Executivo;

IV – monitoramento, atualização e avaliação do plano; e

V – instâncias de governança.

Art. 7º VETADO

SEÇÃO V

Da Regulamentação do Programa de Integridade e Compliance no Poder Legislativo do Estado

Art. 8º Compete à Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em especial da que lhe confere os incisos I e II do art. 12 do seu Regimento Interno, definir em normativo próprio, no prazo máximo de até noventa dias contados da data da entrada em vigor desta lei, as diretrizes e os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade e Compliance do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade e do compliance.

Art. 10. No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores do programa, em todas as suas atitudes diárias.

Art. 11. VETADO

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.748, DE 2 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público de médicos formados no exterior, que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida no Estado do Acre e seus municípios, a contratação temporária de excepcional interesse público de médicos brasileiros, formados no exterior, que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. § 1º A matéria em destaque não exclui os profissionais estrangeiros que residem no Brasil e que tenham atuado ou estejam atuando no Programa Mais Médicos.

§ 2º Esta medida visa suprir o déficit de profissionais médicos nos municípios acreanos.

§ 3º Na contratação a que se refere os §§ 1º e 2º do caput, será dada a seguinte ordem de preferência na seleção:

a) médicos brasileiros formados no exterior que não prestaram o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas – Revalida, e que possuem experiência comprovada no Programa Mais Médicos, conforme Lei Federal nº 12.871, de 2013;

b) médicos estrangeiros formados no exterior, que não realizaram o Revalida, e que possuem experiência comprovada no Programa Mais Médicos, conforme Lei Federal nº 12.871, de 2013;

c) médicos brasileiros formados no exterior que não realizaram o Revalida; e

d) médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no País de origem, conforme Lei Federal nº 12.871, de 2013, e que não realizaram o Revalida.

Art. 2º O Governo do Estado, com o apoio da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE e do Comitê Acre Sem Covid, regulamentará esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 2 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa, política e operacional do Poder Executivo e Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. ...

I - ...

...

c) Casa Militar;

...

VI - ...

...

i) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI;

...

Art. 32.

I - ...

...

d) solicitar as providências administrativas necessárias ao funcionamento e à manutenção do gabinete do governador;

...

V - Casa Militar:

...

d) planejar, coordenar e executar a aviação de asa fixa no cumprimento de suas atribuições e em apoio às secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades públicas.

...

VIII - ...

...

f) elaborar a prestação de contas anual do Governador do Estado, representando-o, ainda, na prática de atos e nos procedimentos correlatos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/AC e à Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC.

...
 IX - ...
 ...
 d) planejar, coordenar e executar as negociações das operações de crédito e captação de recursos nacionais e internacionais, de acordo com as diretrizes do chefe do Poder Executivo;
 ...
 s) estabelecer, coordenar e executar a política estratégica de compras do Poder Executivo, ressalvadas as exceções legais e a possibilidade de descentralização da execução dos processos licitatórios nas áreas da saúde e infraestrutura, conforme disposto em decreto governamental;
 t) administrar o patrimônio imobiliário do Estado e zelar pela conservação dos imóveis não afetados, sem prejuízo do disposto na lei orgânica da PGE; e
 u) formular, propor, acompanhar e avaliar a política estadual de gestão imobiliária e os instrumentos necessários à sua implementação.
 ...
 XIII - ...
 a) planejar, formular e coordenar a política e as diretrizes de segurança pública, integrando as atividades da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, da Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC e das demais instituições que compõem o Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP;
 ...
 h) zelar pelas diretrizes, normas e procedimentos referentes ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, na área de atuação do Estado, bem como definir a política estadual de prevenção e combate a acidentes de trânsito; e
 i) coordenar e supervisionar a execução de políticas e programas que garantam plena cidadania a vítimas e testemunhas ameaçadas.
 XIV - ...
 ...
 c) estabelecer diretrizes e coordenar a execução das políticas estaduais de assistência e proteção social à criança, ao adolescente, aos jovens, ao idoso, à mulher, às pessoas com deficiência e às minorias;
 ...
 XV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI:
 ...
 j) planejar, coordenar e executar planos, programas e projetos de incentivo ao cultivo, plantio e cuidado de árvores e jardins;
 k) orientar, coordenar e executar políticas públicas, programas e projetos junto às comunidades, organizações e povos indígenas, integrar ações junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo e criar mecanismos de diálogo com a sociedade civil, entes federais e municipais, dentre outros;
 l) estabelecer diretrizes e coordenar as políticas estaduais de assistência e proteção social aos povos indígenas e às comunidades tradicionais; e
 m) propor ações para a proteção e a promoção da cultura dos povos indígenas.
 ...
 XVIII - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT:
 ...
 h) formular, coordenar e supervisionar a política de desenvolvimento tecnológico do Estado, a ser aprovada mediante decreto;
 ...
 XXII - ...
 a) planejar e coordenar a política habitacional estadual;
 b) executar e fiscalizar as obras públicas habitacionais do Estado; e
 c) planejar, elaborar e coordenar projetos técnicos de obras públicas do Estado.
 ...
 Art. 36. ...
 I - ...
 a) ...
 ...
 4. Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEPASA;
 ...
 Art. 38. ...
 I - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT:
 ...
 e) Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC; e
 f) Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA.
 ...
 III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI:
 ...
 IV - ...
 ...
 e) Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA.
 ...
 V - ...

a) Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM;
 ...
 VII - ...
 ...
 c) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
 ...
 XI - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:
 a) Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA.” Art. 39. ...
 ...
 XI - um cargo de Chefe da Casa Militar;
 XII - um cargo de Subchefe da Casa Militar;
 ...
 Art. 41. O secretário extraordinário indicado no parágrafo único do art. 39, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, o Controlador-Geral do Estado, o Chefe da Representação do Governo em Brasília, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, o Chefe da Casa Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre e o Chefe do Gabinete do Governador terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do Secretário de Estado, podendo optar pela remuneração deste.
 Art. 43. Ficam criados mil, trezentos e quarenta cargos em comissão escalonados pelo Poder Executivo dentre as simbologias CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4, CEC-5, CEC-6 e CEC-7, com remuneração e quantidade prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”
 Art. 44. ...
 ...
 § 2º Decreto governamental disporá sobre a distribuição, entre os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta, do valor referencial mensal máximo previsto no § 1º deste artigo.
 § 3º As funções gratificadas, destinadas a servidores efetivos pelo desempenho das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, serão concedidas por ato das autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º e de acordo com as respectivas estruturas organizacionais.
 Art. 47. Os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar e de Comandante-Geral da Polícia Militar poderão ser exercidos por oficiais da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.
 § 1º A investidura nos cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar prescindirá de convocação para a ativa, sendo possível a nomeação de oficial militar da reserva.
 ...
 Art. 62. ...
 Parágrafo único. A disposição de servidores a que se refere o *caput* será limitada a cinco por cento do total de servidores ativos da respectiva carreira, a menos que haja lei específica em sentido diverso.” (NR)
 Art. 2º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 355, de 2018, passam a vigorar com as alterações promovidas pelo anexo único desta lei complementar.
 Art. 3º Ficam extintos dez cargos de simbologia CEC-1, consoante nova redação do *caput* do art. 43, da Lei Complementar nº 355, de 2018.
 Art. 4º Em virtude da reestruturação administrativa decorrente desta lei complementar, sem prejuízo de outras alterações decorrentes do texto, ficam alterados:
 I - a nomenclatura do Gabinete Militar, que passa a se chamar Casa Militar;
 II - a nomenclatura dos cargos em comissão de Chefe do Gabinete Militar e Subchefe do Gabinete Militar, que passam a se chamar, respectivamente, Chefe da Casa Militar e Subchefe da Casa Militar, restando equiparados, respectivamente, aos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto;
 III - a equiparação do cargo de Chefe do Gabinete do Governador ao de Secretário de Estado;
 IV - a nomenclatura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que passa a se chamar Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI;
 V - a supervisão sobre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;
 VI - a supervisão sobre a Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado da Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT;
 VII - a supervisão sobre o Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA;
 VIII - a supervisão sobre a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT;
 IX - a supervisão sobre o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, que passa a ser exercida pela Secretaria de

Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

X - algumas competências dos órgãos da administração direta do Poder Executivo; e

XI - o parágrafo único do art. 44 desta Lei Complementar, que será renumerado para § 1º.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará as adequações às leis orçamentárias e aos demais atos normativos para fins de execução desta lei complementar.

Art. 6º A Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. ...

...

§ 3º Excedido o limite de dois por cento para a hipótese de que trata o inciso III do *caput*, o ônus remuneratório caberá, obrigatoriamente, ao cessionário.” (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 2018:

I - a alínea “k” do inciso XIV do *caput* do art. 32;

II - as alíneas “k” e “l” do inciso XVIII do *caput* do art. 32;

III - as alíneas “d” a “k” do inciso XXII do *caput* do art. 32; e

IV - as alíneas “b” do inciso IV, “f” e “i” do inciso VIII, “a” e “d” do inciso X, todos do *caput* do art. 38.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

“ANEXO I

...

FUNÇÃO	VALOR
...	Subsídio
Chefe da Casa Militar	Subsídio
...	...
...	...
...	...
...	...
Subchefe da Casa Militar	R\$19.196,00
...	...
...	...

ANEXO II

...

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
...	320	...
...
...
...
...
...
...

(NR)

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.376, DE 1º DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CARLO ALBERTO DUARTE DIAS do Cargo em Comissão, referência CEC-2, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes – SEE, nomeado através do Decreto nº 8.654, de 14 de abril de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.386, DE 1º DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em substituição, JOSÉ ROBERTO ARAÚJO para exer-

cer o Cargo em Comissão, referência CEC-2, na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes – SEE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.387, DE 1º DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MILSON CÉSAR COSTA DA SILVA do Cargo em Comissão, referência CEC-4, nomeado através do Decreto nº 8.258, de 9 de março de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.388, DE 1º DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em substituição, MÁRCIO SILVA ALEMÃO para exercer o Cargo em Comissão, referência CEC-4, na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes – SEE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.390, DE 2 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO, a documentação autuada nos processos SEI nº 0038.013319.00061/2021-03,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE, o servidor JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula nº 9077987-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.391, DE 2 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 38, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância dos cargos abaixo relacionados, com efeitos a contar das respectivas datas de falecimento dos servidores:

I. Professor, ocupado pelo servidor ADALCIMAR FERNANDES DE LIMA, matrícula nº 2377632, por motivo de falecimento, a partir de 26 de dezembro de 2018;

II. Apoio Administrativo, ocupado pelo servidor MANOEL JOSE PES-